

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 13, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que *altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para inserir entre as condicionalidades do Programa a exigência de rendimento escolar mínimo para aprovação.*

**RELATOR: Senador CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

A Sugestão (SUG) nº 13, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Luciêda de Sousa Santos, participante do Projeto Jovem Senador, condiciona a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família à obtenção do rendimento escolar mínimo exigido para aprovação. Nesse sentido, prescreve o desconto de um por cento do valor total dos benefícios pagos à família a cada disciplina sem nota para aprovação, bem como a suspensão do pagamento do valor variável do benefício relativo à criança ou ao adolescente reprovado até que se comprove a obtenção, na respectiva disciplina, de nota para aprovação no período letivo seguinte, ainda que parcial.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma que o Programa Bolsa Família ajuda a aumentar o número de estudantes matriculados, mas tem pouca repercussão sobre o sucesso escolar deles por não exigir resultados. Sugere, então, que se aproveite o potencial de estímulo desse gigantesco programa de transferência de renda para compelir os beneficiados a estudar, assim contribuindo para melhorar o terrível quadro da educação no País.

Vale dizer que o texto em exame, antes de ser transformado em sugestão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tramitou, no Senado Jovem, como Projeto de Lei do Senado

Jovem nº 7, de 2011. Com essa numeração, obteve do colegiado para o qual foi distribuído parecer favorável com duas emendas: a primeira delas remete o desconto previsto ao valor do benefício percebido pelo aluno, não pela família; a segunda estabelece que o aluno beneficiário do Programa deixará de receber o benefício caso seu rendimento não supere em dez por cento o mínimo exigido para aprovação. Nesses termos, o texto angariou a aprovação do Plenário, composto pelos membros do Projeto Jovem Senador, no dia 17 de novembro de 2011.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. E, por força do disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 13, de 2011, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 7, de 2011, que se viu aprovado e publicado durante a primeira edição do Projeto Jovem Senador. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, de juízo terminativo sobre a matéria. Pelo contrário, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 13, de 2011, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. E também não é demais lembrar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União.

Importa recordar, ainda, que os Jovens Senadores da 1ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, que procura estimular os alunos provenientes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família a serem cada vez melhores no que respeita ao aprendizado. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 13, de 2011, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para inserir entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família a exigência de rendimento escolar mínimo para aprovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 3º** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular e ao rendimento mínimo para aprovação, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

.....

§ 2º No tocante ao rendimento escolar mínimo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – desconto de um por cento do valor total do benefício percebido pelo aluno, referente a cada disciplina em que o aluno beneficiário do Programa Bolsa Família não lograr aprovação;

II – suspensão do pagamento do valor do benefício variável relativo à criança ou ao adolescente reprovado até que se comprove a obtenção, na respectiva disciplina, de nota para aprovação no período letivo seguinte, ainda que parcial;

III – obrigatoriedade de apresentação de rendimento mínimo superior a dez por cento do exigido para aprovação no respectivo sistema de ensino, para continuidade da percepção dos benefícios (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, criado em 2004, beneficia hoje cerca de treze milhões de famílias pobres e extremamente pobres com a transferência direta de renda, disponibilizando valores que vão de R\$ 70 a R\$ 306 mensais. Além do alívio imediato da pobreza, ele busca promover a saúde e a educação dessas famílias para que possam superar a situação de vulnerabilidade em que se encontram. Por isso exige, em contrapartida e entre outras condicionalidades, que elas mantenham seus filhos na escola e tragam atualizado o cartão de vacinas.

Embora ajude a aumentar o número de estudantes matriculados, o Programa Bolsa Família, na forma como se apresenta hoje, tem pouca repercussão sobre o sucesso escolar das crianças e dos adolescentes beneficiados, porque não chega a exigir resultados. Desse modo, pouco contribui para melhorar o terrível quadro da educação no País, que aparece retratado tanto no dia a dia das escolas, por meio das atividades de sala de aula, quanto no resultado dos testes de vestibular e dos exames acadêmicos, caso do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes).

Para aproveitar o potencial de estímulo desse gigantesco programa de transferência de renda que é o Bolsa Família, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, propondo atrelar a concessão do referido benefício à exigência de rendimento mínimo nas escolas, de modo a fazer com que os beneficiados se sintam obrigados a

estudar sempre mais. Acreditamos que esse empenho, além de possibilitar maior nível de proficiência nas diversas disciplinas, fará com que eles avancem com mais rapidez nos estudos e efetivamente consigam romper o ciclo de pobreza intergeracional.

Por isso, sustentamos a esperança de contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Luciêda de Sousa Santos durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator